

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1036/23/TCE-RO (Apenso: 1796/22)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO** : Município de Rolim de Moura  
**RESPONSÁVEL** : Aldair Júlio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “A”. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL E REPASSE INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM VALORES NÃO MATERIALMENTE SIGNIFICATIVOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício. Houve distorção nas provisões matemáticas previdenciárias, no Balanço Patrimonial com efeito materialmente relevante, porém não generalizado, se enquadrando no art. 12 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,92% na MDE e 73,14% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,83%); repasse ao Legislativo (6,45%) e despesa com pessoal (50,57%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.

6. Remanesceram as seguintes falhas: (i) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; (ii) descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; e (vi) ausência de recolhimento integral e repasse intempestivo das obrigações previdenciárias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.

8. Quanto a ausência de recolhimento integral e repasse intempestivo de obrigações previdenciárias, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que os valores não são materialmente significativos a ponto de inquinar as contas sob exame.

9. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

10. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 14 de dezembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 33,92% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Parecer Prévio PPL-TC 00065/23 referente ao processo 01036/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 73,14% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 32,83% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,45% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 12,07% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 86,34% classificação parcial “a”; e indicador III – Liquidez 0,38% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas** do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Parecer Prévio PPL-TC 00065/23 referente ao processo 01036/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01036/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR